



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010230-98.2016.5.08.0000

PROPONENTE: DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

OBJETO: EDIÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA
PREDOMINANTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS
DE SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A
estipulação do salário profissional em
múltiplos do salário mínimo não afronta o
art. 7º, inciso IV, da Constituição de 1988,
porém em observância ao referido preceito
constitucional é vedada a fixação de correção
automática do salário profissional pelo
reajuste concedido ao salário mínimo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização de
jurisprudência suscitado por Antonio Arthur Farias de Souza, em
sede de recurso de revista, fundamentado na existência de
dissenso em decisões turmárias em relação a compatibilidade ou
não entre a Lei nº 4.850-A/66 e o art. 7º, inciso IV, da
Constituição Federal e, portanto, a aplicação da Súmula
Vinculante nº 04 e quanto a possibilidade de ser aplicado ao
presente caso a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-II do C.
TST.

A Exma. Desembargadora Sulamir Monassa, Relatora a
quem fora distribuído o feito, em decisão de fls. 48-50, decidiu
pelo acolhimento do incidente.

Coube a esta Magistrada relatar e propor a solução
para o incidente suscitado e que, após exame detalhado dos

75 46
4

0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010230-98.2016.5.08.0000
autos, propôs como a seguir se demonstrará.

2. MÉRITO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo reclamante nos autos do processo nº 0001465-21.2015.5.08.0018, em sede de recurso de revista, com fulcro no disposto no art. 896, § 3º, 4º, 5º e 6º, da CLT (c/ alterações da Lei nº 13.015/2014), em que discute a vinculação do piso salarial profissional de um empregado na função de engenheiro em múltiplos salários mínimos.

Alega que este Regional vem proferindo decisões díspares quanto a compatibilidade ou não entre a Lei nº 4.850-A/66 e o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e, portanto, assim como da aplicação da Súmula Vinculante nº 04 e quanto a possibilidade de ser aplicado ao presente caso a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-II do C. TST.

Explicita que em processos idênticos existem decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional sobre o tema do piso salarial dos engenheiros.

Pretende então a reforma da decisão contida no acórdão da 3ª Turma que julgou improcedente seu pedido para pagamento de diferenças salariais relativas ao não pagamento do piso salarial de 8,5 salários mínimos estipulado na Lei nº 4.850-A/66 e decidiu que não deve prevalecer o estipulado na OJ nº 71 da SDI-II do C. TST, vez que a sua publicação é anterior a Súmula Vinculante nº 4 da E. Suprema Corte.

Consta do acórdão recorrido que a controvérsia recursal ao direito ou não do suscitante às diferenças salariais encontra-se pacificada no E. STF, que, em sede de recurso extraordinário concluiu pela inconstitucionalidade da fixação de salário profissional em múltiplos salários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010230-98.2016.5.08.0000

mínimos, reconhecendo a improcedência do pedido de diferenças salariais fundadas na aplicação da Lei nº 4.950-A/66.

Por outro lado, o suscitante traz à colação decisão da 2ª Turma na qual decidiu-se que o salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º da CF/88, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo, a teor da OJ nº 71 da SBDI-2.

A divergência jurisprudencial de modo a justificar o presente incidente está devidamente demonstrada, consoante consta da manifestação da Vice Presidência, às fls. 48/50.

A situação realmente transmite insegurança jurídica às partes e deve ser pacificada, sendo que, no caso, penso que a matéria em debate deve sim ser objeto de uniformização da jurisprudência deste regional, haja vista a existência de elementos nesse sentido.

O tema em debate - fixação de salário profissional em múltiplos salários mínimos - possuía entendimento uniforme ante o disposto na OJ 71 da SDI2, segundo a qual "a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo".

Ou seja, entendia-se como correta a fixação de salário profissional em múltiplos salários mínimos, vedando-se apenas a sua correção automática.

Tal entendimento persistiu até a edição da Súmula vinculante nº 4, do STF, cujo tema era a base de cálculo do adicional de insalubridade.

76 87
9

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010230-98.2016.5.08.0000

De acordo com a Excelsa Corte, "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

A partir dessa decisão instaurou-se a cizânia envolvendo a fixação de salário profissional em múltiplos salários mínimos, como se vê da decisão que originou o presente incidente.

Todavia, penso que a discussão já perdeu relevo diante de decisões proferidas pelo próprio STF posteriormente à edição da súmula vinculante nº 4.

Com efeito, nos debates que antecederam a aprovação da Súmula Vinculante n. 4, do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Cezar Peluso, que o formulara, esclareceu que a fórmula dizia respeito a indexação de "qualquer vantagem pecuniária" (equivalente e qualquer acréscimo pecuniário, acréscimo estipendiário), mas que o salário mínimo poderia ser considerado para apurar "vencimento".

Nesse sentido, trago a colação recente voto da Ministra Carmem Lúcia, proferido em 11/11/2014, na Rcl 9951 AgR, como a seguir;

"A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que a inconstitucionalidade da vinculação do salário mínimo restringe-se à sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial da condenação, a qual deve ser corrigida, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização."

Na mesma senda há, também, inúmeros julgados que explicitam o alcance da Súmula Vinculante n. 04. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010230-98.2016.5.08.0000

VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4. Viola a parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição federal a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Inviabilidade da substituição da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 452445 AgR / ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 08/09/2009.

Como se vê, o próprio STF cuidou de esclarecer a celeuma gerada a partir da edição da súmula vinculante nº 4, deixando claro que a inconstitucionalidade da vinculação do salário mínimo restringe-se à sua utilização como índice de atualização, sem impedimento de seu emprego para fixação do valor inicial da condenação, a qual deve ser corrigida, daí em diante, pelos índices oficiais de atualização.

Assim, não há de se falar na aplicação da orientação contida na Súmula Vinculante n.º 4 do STF ao caso em análise.

Sobre este tema, penso que permanece atual o entendimento de que a Lei 4.950-A/66 foi recepcionada pela Constituição Federal. Isso porque o art. 7.º, IV da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, mas tal vedação de vinculação tem como objetivo impedir a utilização deste como fator de indexação, assunto já devidamente esclarecido pela Excelsa Corte.

A citada lei, assim dispõe:

“Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a **remuneração mínima** obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

77 88
9

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010230-98.2016.5.08.0000

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º (*omissis*)

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea *a* do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea *a* do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea *b* do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea *b* do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º (*omissis*)

Art. 8º (*omissis*)

Comparando-se a redação do diploma legal à hipótese prevista na súmula, antes transcrita, fica demonstrado que a Lei 4.850-A, de 22 de abril de 1966, em nenhum momento fixa a indexação, pelo salário mínimo, de base de cálculo para obtenção de vantagens para trabalhadores empregados diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Relativamente ao que consta da OJ 71 da SDI-2 do C. TST, segundo a qual a estipulação do salário profissional em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010230-98.2016.5.08.0000

múltiplos salários mínimos não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF, isto porque não há a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Apenas em caráter exemplificativo, cito a decisão contida no PROCESSO Nº TST-RR-2556/2007-032-12-40.9:

“RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. A jurisprudência pacificada desta Corte é no sentido de que a fixação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não representa uma afronta ao art. 7º, IV, da CF. No entanto, vislumbra-se afronta à Constituição se o salário profissional estiver atrelado ao reajuste do salário mínimo, ou seja, se existir previsão de correção automática do salário conforme o reajuste do salário mínimo. Logo, *in casu*, verifica-se violação da Carta Magna, porquanto o salário profissional restou vinculado ao reajuste do salário mínimo. Inteligência da OJ 71 da SBDI-2. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.”

Portanto, considera-se constitucional a Lei nº4.950-A/1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária, razão pela qual o estabelecimento do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não viola o art. 7º, IV, da CF; todavia, como consta da OJ nº 71 da SBDI-2, o que não pode ocorrer é a correção automática do salário profissional pelo reajuste do salário mínimo.

Considerando os aspectos acima delimitados e apontados os elementos de convicção existentes nos autos que

78 89
4

9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010230-98.2016.5.08.0000

possibilitam uniformizar a jurisprudência neste Tribunal, proponho a adoção da seguinte súmula:

"SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição de 1988, porém em observância ao referido preceito constitucional é vedada a fixação de correção automática do salário profissional pelo reajuste concedido ao salário mínimo."

Ante todo o exposto e em conclusão, admito o incidente de uniformização de jurisprudência, porque preenchidos os pressupostos legais. No mérito, proponho a edição do seguinte enunciado nº da súmula da jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região: **"SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.** A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição de 1988, porém em observância ao referido preceito constitucional é vedada a fixação de correção automática do salário profissional pelo reajuste concedido ao salário mínimo", tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR SEU TRIBUNAL PLENO, POR UNANIMIDADE, EM ADMITIR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EDITAR O ENUNCIADO DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, COM O SEGUINTE TEXTO: "SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A estipulação do salário profissional em

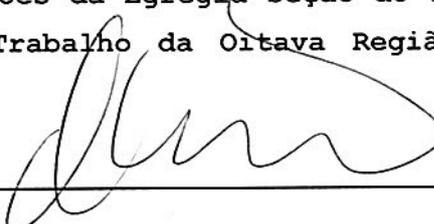


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010230-98.2016.5.08.0000
múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da
Constituição de 1988, porém em observância ao referido preceito
constitucional é vedada a fixação de correção automática do
salário profissional pelo reajuste concedido ao salário mínimo",
TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Egrégia Seção do Tribunal Pleno do
Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 05 de
setembro de 2016.



MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

Desembargadora do Trabalho
Presidente da 3ª Turma - Relatora

EM BRANCO

80
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

PROCESSO TRT 8ª - PL/IUJ 0010230-98.2016.5.08.0000

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi julgado na sessão do dia 05/09/2016, havendo participado de seu julgamento os Exm^{os} Srs.: **FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA (Desembargador do Trabalho Presidente)**; SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, Desembargador do Trabalho Vice-Presidente; VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA, ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, ELIZIÁRIO BENTES, JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, GRAZIELA LEITE COLARES, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, MARIO LEITE SOARES, LUIS J.J. RIBEIRO, WALTER ROBERTO PARO, MARY ANNE ACATAUASSU C MEDRADO, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO e MARIA ZUILA LIMA DUTRA, Desembargadores do Trabalho. E, como representante do d. Ministério Público do Trabalho, esteve presente nesta sessão o Exm^o Sr. Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado, Procurador do Trabalho. CERTIFICO, ainda, que o venerando Acórdão foi assinado na própria sessão de julgamento.

Belém, 09 de setembro de 2016.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a ementa e a conclusão do Acórdão destes autos foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 08/09/2016 (quinta-feira) e consideradas publicadas na data subsequente, isto é, no dia 09/09/2016 (sexta-feira), em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT N^o 26, de 18 de setembro de 2008. CERTIFICO, ainda, que, no dia 07/09/2016 (quarta-feira), não houve expediente na Justiça do Trabalho.

Belém, 09 de setembro de 2016.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

EM BRANCO